

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADE DE MEDICINA DO ABC (FMABC)

A **R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, sociedade empresária limitada, portadora do CNPJ nº 05.366.444/0001-69, inscrição estadual nº 336.705.647.119, com sede a Avenida Lauro de Gusmão Silveira,479 – Jd. São Geraldo, CEP 07140-010, Guarulhos – São Paulo, neste ato representada pela **SRA. TAYNA DE SÁ SILVA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 37.665.518-5/SSP, inscrito no CPF/MF nº 362.719.108-07, domiciliado a Avenida Lauro de Gusmão Silveira,479 – Jd. São Geraldo, CEP 07140-010, Guarulhos – São Paulo, vem, respeitosamente, através do presente, com fulcro art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS FATOS

A **R.V ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.**, é empresa especializada em soluções de transporte para organizações públicas e privadas, com ampla experiência e interesse em procedimentos licitatórios.

No intuito de participar do processo em referência, obteve cópia de seu Instrumento Convocatório, vindo a tomar conhecimento de que seu objeto é a Contratação de empresa

especializada na prestação de serviços de motofretista e carro para transportes de material biológico para o Centro Universitário FMABC.

No entanto, a licitação será realizada na modalidade presencial, em discordância com a Lei 14.133/2021, que prevê que a licitação será realizada preferencialmente na modalidade eletrônica, SALVO em casos excepcionais devidamente justificada a escolha da modalidade, o que não se enquadra na situação.

E não é só, o edital exige a apresentação de CNAE específico para transporte de material biológico na CATEGORIA B, mas tal solicitação fere a competitividade e ampla concorrência do certame.

Diante de tais irregularidades, a **R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA** vê-se obrigada a impugnar o presente edital convocatório pelas razões de direito a seguir expostas.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação ao Edital é tempestiva, uma vez que, protocolada no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão Eletrônico, qual seja, 31 de julho de 2023, conforme item 16.11 do Instrumento Convocatório.

III. DO DIREITO

A. DO PREGÃO PRESENCIAL

Em que pese o vulto da contratação supra, o instrumento convocatório estabelece que a modalidade licitatória adotada é o "Pregão Presencial".

A Lei 14.133/2021, que rege as Licitações e Contratos Administrativos, determina que a modalidade presencial APENAS será adotada em casos excepcionais desde que formalmente justificado.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Nesta esteira, temos que no caso supra não resta caracterizada qualquer inviabilidade ou prejudicialidade do uso do sistema eletrônico e tão pouco, qualquer razão para promoção do certame presencialmente, inclusive, o fato de promover licitação em sessão presencial no atual cenário do país causa estranheza quanto a lisura e transparência do certame.

O entendimento é reforçado pelo Tribunal de Contas da União que disciplinou sobre o assunto:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS BASEADO NO MAIOR DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS ORÇADOS. UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL, EM VEZ DO ELETRÔNICO. DESARMONIA COM A LEGISLAÇÃO. TERMOS EMPREGADOS SEM BOA PRECISÃO EM CLÁUSULAS DO EDITAL. NECESSIDADE DE TORNÁ-LOS CLAROS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Não se admite, em processo licitatório, o uso de critério de julgamento de propostas de preços fundado no maior desconto linear (uniforme) oferecido sobre todos os itens do orçamento, por chocar-se com o sistema de mercado infundido na Lei nº 8.666/93, bem como por configurar tipo de licitação extralegal, que nem sempre se traduz no menor preço obtenível, além de, no caso de registro de preços, contrariar disposições do Decreto nº 3.931/2001, salvo nos casos excepcionais previstos no § 1º do art. 9º deste regulamento. 2. O pregão eletrônico é obrigatório para licitações que visam à aquisição de bens e serviços comuns, só não sendo utilizado se, comprovada e justificadamente, nos termos do Decreto nº 5.450/2005, houver inviabilidade, que não se confunde com a opção discricionária.

ACÓRDÃO 1700/2007 - PLENÁRIO

Aqui, importante destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que preconiza a admissão do uso do pregão presencial APENAS se o órgão promotor da licitação não dispuser de acesso à internet ou de situação que impeça o processamento de licitação via ambiente virtual.

É fato notório que licitação eletrônica permite que o maior número de interessados participe da sessão pública e por consequente, seja adotada a proposta mais vantajosa para administração.

Portanto, forçoso concluir que a licitação deve ocorrer na modalidade pregão eletrônico, por meio de plataformas digitais da preferência da Licitante, sem qualquer prejuízo ao certame.

B. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – CNAE

Para fins de habilitação, o Instrumento Convocatório, dispõe como documento indispensável para comprovação de qualificação técnica:

- CNAE específico de transporte de material biológico Categoria B conforme a nomenclatura UN 3373 pela OMS, certificando a licença de atividade pelo Código nacional de Atividade Econômica.

Ora, além de solicitar a apresentação de CNAE específico para transporte de material biológico (o que já está em desacordo com a legislação vigente), ainda é solicitado que o CNAE contemple uma categoria específica (categoria B).

As exigências de qualificação técnica destinam-se ao exame da capacidade dos licitantes para a formalizar o futuro contrato administrativo, isto é, se eles podem (e detém de capacidade técnica) celebrar negócios jurídicos.

A Lei 14.133/2021, ao dispor sobre a documentação de qualificação técnica, evidenciou que SOMENTE serão considerados para fins de habilitação, os documentos indispensáveis para comprovação da capacidade das interessadas, elencando ainda, quais são tais documentos:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Veja, em momento algum, o legislador ponderou sobre a obrigatoriedade de CNAE idêntico ao objeto licitado.

Nessa linha de raciocínio, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (in MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209), assevera: *"o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação"*.

In casu, basta a empresa interessada comprovar expertise no transporte de material biológico para atender a contento as condições e exigências que demandam as contratações públicas, devendo o órgão licitante se abster em exigir documentos e condições que sejam idênticos ao objeto licitado!

Ademais, temos que a ilegalidade no procedimento licitatório se demonstra evidente quando observado que, além de impor um certame totalmente presencial, ainda faz exigências desarrazoadas, onde além de ferir a ampla competitividade pode ensejar o direcionamento à determinada licitante.

De tal modo, é fundamental que o órgão licitador retire a exigência, uma vez que ela se revela contrária ao princípio da competitividade, sendo totalmente descabida a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado.

IV. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Segundo as ponderações do Professor Agustín Gordillo:

A decisão discricionária do funcionário será legítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando: não dê os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam; ou não leve em conta os

atos constantes do expediente ou públicos e notório; ou não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar.

Nesse sentido, o Superior Tribunal Federal, prevê que:

Enunciado da Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, o Edital deve ser alterado, a constar as retificações indicadas nos tópicos anteriores.

V. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

A) Análise da presente, considerando a data de abertura do processo licitatório e o prazo legal disposto no Art. 164, da Lei 14.133/2021.

B) Julgamento procedente da presente impugnação, retificando o Edital, conforme apontamentos desta impugnação;

C) Notificação da do teor da decisão por meio do e-mail licitacao@rvimola.com.br.

Guarulhos/SP, 31 de julho de 2023.

R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

TAYNA DE SÁ SILVA

31 07 2023 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - FMABC - PP 06 2023 pdf
Código do documento 4764c48a-7b06-40d5-84c9-8b582bfd8955



Assinaturas



TAYNA DE SA SILVA
Certificado Digital
tayna.silva@rvimola.com.br
Assinou como parte

Eventos do documento

31 Jul 2023, 17:05:42

Documento 4764c48a-7b06-40d5-84c9-8b582bfd8955 **criado** por TAYNA DE SÁ SILVA (361b7313-de5f-4cf1-8958-84a130a48521). Email:tayna.silva@rvimola.com.br. - DATE_ATOM: 2023-07-31T17:05:42-03:00

31 Jul 2023, 17:06:09

Assinaturas **iniciadas** por TAYNA DE SÁ SILVA (361b7313-de5f-4cf1-8958-84a130a48521). Email: tayna.silva@rvimola.com.br. - DATE_ATOM: 2023-07-31T17:06:09-03:00

31 Jul 2023, 17:07:08

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - TAYNA DE SA SILVA **Assinou como parte** Email: tayna.silva@rvimola.com.br. IP: 186.193.235.18 (186-193-235-18.dedicated.ctitel.com.br porta: 23528). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL,OU=AC OAB G3,OU=A3,CN=TAYNA DE SA SILVA. - DATE_ATOM: 2023-07-31T17:07:08-03:00

Hash do documento original

(SHA256):54dc478f872a004bfb15bab3f415b8371816477b40e4bcb601ffce39e48f87eb
(SHA512):16088b254bcff31f91f00d6b89cbb8a67dad9daedfaf0cde8d114aac17dd1a5cde384d52ca22d4d0e8b91966fdd3233ba546c2fce957ac2096ca10369734338c

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign